



A evolução da educação especial na legislação espanhola e brasileira

A evolução da educação especial na legislação espanhola e brasileira

M^a Teresa Núñez* e Luzia G. S. Silva**

*Universidade da Coruña, **Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Resumo

O presente artigo trata do processo educativo de pessoas com deficiência na legislação espanhola e brasileira, apresentando aspectos da evolução/involução da atenção à diversidade e das medidas adotadas progressivamente para construir uma realidade social e educativa mais apropriada às exigências econômicas, políticas e sociais de cada época e contexto. Como resultados podemos afirmar que há um paralelismo legal e de ações entre os dois países, em sendo considerada a estrutura política, econômica, cultural e social de cada país, o que é compreensível visto guiar-se pelas mesmas diretrizes dos documentos internacionais. Estas aparentes coincidências nos indicam que os desafios enfrentados, tanto no âmbito legal como acadêmico e social trazem semelhanças que podem ser resolvidos por meio da colaboração, do diálogo entre todos que compõem os sistemas educativos e demais segmentos sociais em busca de compreender os ditames legais, os direitos e a realidade vivida de forma a encontrar soluções aos problemas comuns.

Palavras chave: legislação, educação especial, pessoas com deficiência

Abstract

This article addresses the education of persons with deficiencies in the legislation of Spain and Brazil, focusing on the evolution/regression with respect to attention to diversity and on the progressive adoption of measures designed to adapt these realities to the social, economic and political demands of each era and context. We found parallels in terms of both legal framework and interventions between the two countries, despite their different political, economic, cultural and social structures, which is not surprising given that they are guided by principles established by the same international framework. These proximities suggest that any legal, social or academic challenges that may be encountered should be similar enough to resolve by means of collaboration and dialogue, with the goal of finding solutions to common problems.

Keywords: legislation, Special Education, persons with disabilities

É quase impossível falarmos da educação de pessoas com deficiência, sem trilharmos o caminho dos fatos históricos. E se o fazemos é para que não nos esqueçamos do quanto é larga a dívida social para com essas pessoas que, pela ignorância, pelo preconceito e desconhecimento de muitos se viram desconsideradas em sua condição

humana e destituídas dos direitos enquanto cidadãs. O fazemos, também, para que não ignoremos esses precedentes tampouco a evolução de sua luta histórica, em particular na Espanha e no Brasil, até alcançar, em parte, a situação de integração/inclusão social a partir do século XX. Evolução essa refletida na posição que muitas ocupam,

M^a Teresa Núñez Mayán, Departamento de Pedagogia e Didáctica, Faculdade de Ciências da Educación, Universidade da Coruña, Campus de Elviña, 15071 A Coruña, España; Luzia Guacira dos Santos Silva, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Educação, Campus Universitário, Lagoa Nova, 59072970 - Natal, RN – Brasil.

Nota de los autores: O texto em referência é fruto de parte de um estudo de pós-doutoramento, em desenvolvimento, com o apoio financeiro da CAPES e, em colaboração com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte/Natal e a Universidade da Coruña.

Correspondência relativa a este artigo: M^a Teresa Núñez - tmayan@udc.es

hoje, na sociedade e na legislação que garantem seus direitos.

Direitos esses preconizados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – “*Todos os seres humanos nascem livres e são iguais em dignidade e direitos*” (ART. 1), e confirmados na Constituição Brasileira (1988) e na Constituição Espanhola (1978). Estando o Direito à Educação assegurado por lei nos dois países, resta-nos perguntar se o ensino ministrado nas escolas brasileiras e espanholas, onde estão matriculados alunos cegos, pode ser visto como uma prática que prima pela igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

O interesse deste estudo enraíza-se na tentativa de dar resposta a essa questão. Para isso, estamos desenvolvendo uma investigação, que conta com o apoio financeiro da CAPES e, em colaboração entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte/Brasil e a Universidade da Coruña/Espanha. Essa pesquisa tem o objetivo de conhecer os princípios e as práticas das instituições educativas do ensino regular, em relação ao alunado cego, na Espanha e do Brasil. A evolução da legislação educativa em relação à diversidade é um parâmetro útil para analisar a evolução da educação das pessoas cegas em ambos os países, para identificar os objetivos que se marcam e para reconhecer em que medida estes objetivos estão de acordo com as mudanças que estão sendo produzidas no âmbito internacional. Numa segunda parte desta investigação, analisaremos como se concretiza este marco legal nas práticas das escolas regulares de ambos os países.

A atualidade deste estudo encontra-se no carácter processual da inclusão educativa. As mudanças que se produziram na educação das pessoas cegas são muito recentes, se as contemplamos desde uma perspectiva histórica, e ainda são muitas as vozes dentro da comunidade educativa que não compreendem o seu sentido e finalidade. Acreditamos que tornar visível a convergência das trajetórias desta mudança nos distintos países, pode fortalecer o avanço no longo caminho em direção à inclusão.

Logo, neste artigo, faremos uma síntese de como a legislação vem tratando a Educação Especial nos dois países e das medidas adotadas progressivamente para construir uma realidade social e educativa mais apropriada às exigências econômicas, políticas e sociais de cada país e época. Ao final teceremos os pontos comuns do processo de atenção à educação de pessoas que enfrentam barreiras para a aprendizagem e a participação nos sistemas de ensino em decorrência de uma limitação física, mental, e mais especificamente visual.

Os antecedentes da integração escolar em Espanha

Em 1970, a Lei da Educação, que nasce na fase final da ditadura espanhola (1940-1977) cada vez mais enfraquecida, reflete e antecipa, em grande medida, as mudanças sociopolíticas que se avizinham. Representa um avanço na democratização da educação estendendo a

escolaridade obrigatória e única para toda a população até os 14 anos, o que implica a criação de um número significativo de escolas em todas as áreas do território, reduzindo significativamente a discriminação educacional da população em áreas rurais.

Além disso, a Espanha, que tinha virado as costas à Europa desde 1940, volta a encará-la como aconteceu antes na República Espanhola (1931-1936), e isso vai se refletir no campo da Educação Especial. Os ecos do movimento integracionista que começou nos países nórdicos são vistos, ainda que timidamente, na presente lei. Sob sua tutela nasce o *Plano Nacional de Educação Especial* (1978) no qual se contempla que a Educação Especial há de se nortear por quatro princípios: A normalização, a setorização, a individualização e a integração.

Em virtude dessa lei foram criados, pela primeira vez nas escolas regulares, salas de aula de Pedagogia Terapêutica e os primeiros serviços de apoio interdisciplinar, compostos por psicólogos, fonoaudiólogos e assistentes sociais, que vão prestar assessoramento psicológico nos Centros Educativos.

O início do movimento de integração

O impulso definitivo da integração em Espanha ocorre em meados dos anos oitenta. Haviam transcorridos os primeiros anos da transição da ditadura para a democracia, que se consagra com a Constituição em 1978. A reivindicação dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas estava nas ruas e nas salas de aula. Os movimentos associativos e familiares em defesa da integração adquiram grande força. Em 1982 ganha às eleições o Partido Socialista.

Nesse contexto, se promulga o Real Decreto 334/1985 que representou um marco importante na integração. Em virtude de uma disposição transitória por este Decreto se põe em prática o *Proyecto Experimental de Integración* o qual recomenda que o aluno com deficiência deve se escolarizar em escolas comuns. Tal projeto se executará por oito anos e será controlado experimentalmente para que seus resultados sejam estudados em uma investigação realizada pelo próprio Ministério da Educação.

A Lei Geral do Sistema Educativo de 1990 (LOGSE) e os documentos legais derivados da mesma avaliarão os resultados deste Projeto Experimental e dará à Integração um corpo legal superior, generalizando-a na educação obrigatória. Desde a sua promulgação todas as crianças com deficiência se escolarizarão, como norma, em escolas regulares, a menos que requeiram condições ou recursos muito excepcionais.

A LOGSE trata de dois eixos principais: a *educação comprensiva*, em virtude da qual aumenta em mais dois anos o período de obrigatoriedade escolar, estendendo-se do catorze aos dezesseis anos. E, como consequência surge o segundo eixo: *a atenção à diversidade*, o que naturalmente se torna mais intensa com a ampliação da idade de escolarização, especialmente no ensino

secundário.

Para responder a este contexto escolar bem mais heterogêneo se adotam medidas de atenção à diversidade. Uma são de caráter comum como as adaptações ou os reforços educativos. Outras têm um caráter mais especializado, pois requerem formas organizativas e curriculares específicas que implicam na formação de grupos diferenciados das classes comuns, porém preserva a criação destes programas (de Diversificação, de Garantia Social) para o período pós-obrigatório, depois dos dezesseis anos, mantendo um currículo comum durante todo o período obrigatório.

Neste marco se propõe a configuração progressiva dos centros de educação especial como Centros de Recursos para apoio aos profissionais do setor (Real Decreto 696/1995, art. 24). Na prática, só os centros especializados em educação de meninos e meninas cegos realizaram esta transformação completa, convertendo os centros especiais em centros de apoio à integração e pondo seus profissionais, que estão diretamente ligados a Organização Nacional de Cegos Espanhóis – ONCE, à disposição dos colégios comuns. Outros centros ensaiaram formas mistas de escolarização combinada.

Abre-se caminho para a proposta inclusiva

Na Espanha, alcança um grande eco a proposta nascida em Jomtien em 1990, até o ponto em que a 2ª Conferência Internacional de apoio à inclusão ocorre em Salamanca em 1994, sob a direção dos professores Mel Ainscow e Gerardo Echeita (2010). Ambos autores defendem que a inclusão é um processo que se concretiza de forma distinta em cada contexto em função das circunstâncias. Seu maior ou menor êxito se relaciona com as variáveis de presença, participação e aprendizagem de todo o alunado dentro do sistema educativo e, especialmente, das minorias mais desprotegidas.

Podemos considerar que nestes trinta anos há ocorrido um grande avanço quanto à presença de alunos com deficiência nas escolas espanholas. Os dados em relação aos alunos com deficiência sensorial são ilustrativos: 98% dos alunos com cegueira e baixa visão estão matriculados no sistema comum de ensino (Ruíz, 2011). Igual ocorre com o alunado com surdez que 90%, segundo o Observatorio de la Discapacidad (2010), se encontra na escola comum.

No entanto, a realidade é menos maleável do que se pode pensar, se julgar o nível de inclusão só com base nos índices apontados. Uma grande parte das práticas de ensino ainda está em débito com uma interpretação individual e clínica da diversidade.

Em termos de participação e êxito na aprendizagem a realidade é diversa e complexa. O paradigma inclusivo põe em questão as premissas fundamentais da diversidade construída ao longo dos séculos. O avanço é lento e custoso, mas cada vez mais há escolas oferecendo boas práticas, aspirando conseguir o ideal inclusivo.

No plano social, com a Lei 51/2003 de 2 de dezembro, *De Igualdad de Oportunidades, No Discriminación y Accesibilidad Universal de las Personas con Discapacidad* (LIONDAU), e especialmente com a Ley de 9/2006, de 14 de diciembre de *Promoción de la Autonomía Personal y Atención a las personas en situación de dependencia*, ocorre um incremento considerável nas ajudas econômicas e sociais a tais pessoas.

Aparece na Lei pela primeira vez a figura do *Assistente Pessoal* que tem como função, potencializar a autonomia e facilitar a participação de pessoas com elevado grau de dependência no entorno social.

A legislação educativa, desde a *Ley de Ordenación Educativa* (L.O.E.), promulgada em 2006, inclui entre os seus princípios orientadores, o da inclusão. As publicações acadêmicas, as revistas profissionais especializadas e a pesquisa em âmbito da diversidade giram em torno do paradigma inclusivo desde a Conferência de Salamanca (1994). Com o mesmo sentido são criados e levados a cabo diversos *Planos de Ação para a Inclusão Social*. Atualmente está em vigor o plano trienal - 2013 a 2016. Este e os planos anteriores de acción incluem apartados referidos à educación ainda que abarcan outros muitos âmbitos ademais do educativo. Com carácter específico o Ministerio de Educación desenvolve actualmente o Plan de Inclusión do alumnado con Necesidades Educativas Especiais (2011)

Em 2008, Espanha assina a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) dos Direitos das Pessoas com Deficiência e ratifica seu compromisso com a inclusão.

O risco de retrocesso

Em novembro de 2013 se aprova a chamada *Ley Orgánica de Mejora de la Calidad Educativa (LOMCE)*, que entra em vigor em 2014-2015. Essa lei, de cunho neoliberal, provocou uma ampla oposição política e social e duas greves gerais, além de vários protestos por todos os setores da sociedade.

A principal novidade é uma redução drástica na abrangência do sistema de ensino, pois, embora a educação continue a ser obrigatória até a idade de dezesseis anos, se adianta em um ano a escolha dos alunos entre a via acadêmica e a profissional. Além disso, se adiantam também as idades e medidas de atenção a diversidade de carácter especial dentro da educação secundária, favorecendo a formação de agrupamentos diferenciados em idades precoces com o risco de gerar, dentro do mesmo sistema, vias paralelas de distinto valor e reconhecimento tanto educativo, quanto social.

No plano social, a Ley 9/2006, de 14 de diciembre de *Promoción de la Autonomía Personal y Atención a las personas en situación de dependencia*, aconverteu-se quase em “papel molhado”, sem importância, devido às restrições e recortes econômicos, que diminuíram drasticamente as previsões e as expectativas geradas.

Podemos dizer que, embora a inclusão apareça como um

princípio incorporado à legislação educativa e social, cada vez mais seu sentido vai se enfraquecendo, até formar parte de uma linguagem politicamente correta na qual coexiste realidades opostas ou pouco coerentes com o sentido originário do termo. Há indícios de que existe certo risco de retrocesso para posturas classificadoras e segregadoras.

No entanto, trinta anos avançando em direção à equidade supõe um caminho longo para que se possa retroceder, apesar dos marcos normativos ou das circunstâncias adversas. São muitos os profissionais, as famílias, os jovens, meninos e meninas com deficiência que tem demonstrado que a inclusão vale a pena e que é possível. Não se conformarão em voltar atrás!

Educação Especial no Brasil

Da integração ao processo de inclusão escolar?

As diretrizes educacionais que demandam da Lei 5.692/71 emergem do advento do movimento mundial da denominada *Filosofia da Integração e da Normalização* em Educação Especial. Logo, os considerados *portadores de deficiência* deveriam ser integrados, quando possível, por meio de práticas que os aproximassem das condutas sociais previstas aos sujeitos normais. Ocorre da década de 70 a 80, em todo o país, a proliferação das classes especiais nos sistemas comuns de ensino.

Em 1972, um grupo de educadores ligados ao Ministério de Educação, elabora a primeira proposta de estruturação da educação especial brasileira a ser desenvolvida pelo *Centro Nacional de Educação Especial (CENESP)*, criado em 3 de julho de 1973 e sediado no próprio Ministério.

Tal órgão teve como objetivo fornecer assessorias e recursos financeiros às secretarias de educação dos estados, para implantar os serviços públicos e privados de atenção a alunos da educação especial pré-escolar, nos ensinos de 1º e 2º graus, superior e supletivo, para alunos com deficiência visual, auditiva, mental, física, múltiplas, com problemas de conduta e os superdotados, visando à sua participação progressiva na comunidade, e obedecendo aos princípios doutrinários, políticos e científicos que orientam a educação especial (Martins, 2010).

Extinto em 1986, o CENESP deu lugar a *Secretaria de Educação Especial – SEESP*. A Educação Especial passa, então, a ser de responsabilidade da Secretaria Nacional de Educação Básica – SNEB, que prestava assistência financeira e técnica aos estados brasileiros.

A promulgação da nova Lei, bem como a criação do Centro para prestar assistência aos estados em relação às medidas em torno da educação especial favoreceu, a uma parcela de alunos o acesso à escola regular em classes especiais, com procedimentos pedagógicos nem sempre adaptados às implicações geradas por suas deficiências exigindo que se adequassem ao sistema.

Embora estivessem dentro da mesma escola que os alunos sem deficiência, continuavam segregados em salas de aula separadas e distanciados das proposições didáticas

gerais, devido a crença de que melhor seriam atendidos em suas necessidades de aprendizagem se ensinados em ambientes separados (Mendes, 2013.) O que reforçava o estigma da incapacidade, da inutilidade, da impossibilidade.

Sob os auspícios de uma Nova República (1985-presente), fruto da luta política de milhões de brasileiros inseridos nos movimentos de trabalhadores das cidades e do campo, estudantes, moradores, intelectuais e artistas, ação pastoral da Igreja, órgãos de imprensa e outras áreas de uma sociedade civil que sofriam as mazelas provenientes da mais longa e tenebrosa fase de privação das liberdades e direitos em um século de República - a ditadura militar de 64, é elaborada em 1988 a nova Constituição Federal, que, sem dúvida, pode ser considerada o marco jurídico potencializador de mudanças mais efetivas na educação especial brasileira.

Em seu texto, assume os princípios (Art. 205) da igualdade de acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e, em seu artigo 208, item III, assume como dever do Estado a garantia do “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Transcorridos cinco anos da promulgação da Carta Magna, as ações em torno da educação brasileira e, em particular das pessoas com deficiência foram intensificadas principalmente com a elaboração do *Plano Nacional de Educação para Todos (1993-2003)*, elaborado em cumprimento ao compromisso assumido internacionalmente na Conferência Mundial de Educação para Todos (Jomtien - Tailândia, 1990). Posteriormente, com a Declaração de Salamanca (1994), são intensificadas medidas legais para a efetivação dos princípios que fundamentam uma escola e sociedade inclusivas.

Com a necessária e urgente reformulação da educação para atender as novas exigências da sociedade e atender o compromisso assumido com os organismos internacionais é elaborada, sob fortes discussões, debates e tramitação no Congresso Nacional que duraram oito anos, a nova *Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, baseada em princípios globais de igualdade e acesso ao ensino e com o objetivo de regulamentar a educação, introduzir melhorias nas áreas da educação de jovens e adultos, flexibilização dos sistemas de ensino, regulamentação do ensino à distância e da inclusão.

Nela, encontra-se o Capítulo V, com os Artigos 58 a 60, dedicados à Educação Especial, agora considerada como “*modalidade da educação escolar oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades educacionais especiais*” desde a educação infantil.

Apesar de propor inovações e contribuições para a educação geral e Especial, a referida Lei não gerou ações efetivas de acesso e permanência, com qualidade, “de todos” – entre esses aqueles com alguma deficiência, às

escolas. Muitos permaneceram fora dela e de outros processos sociais.

Em 2008, o Brasil se compromete com a *Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência*, adotada pela Organização Nacional das Nações Unidas, bem como seu protocolo Facultativo. Um grande avanço a ser citado com essa medida para a educação especial foi à alteração do *modelo médico* para o *modelo social*, o qual aponta que as barreiras limitadoras da aprendizagem e da participação surgem na interação entre os estudantes e o seu contexto; as pessoas, as políticas, as instituições, as culturas e as circunstâncias sociais e econômicas que afetam as suas vidas (Both e Ainscow, 2002).

Tal abordagem clarifica que as deficiências não indicam, necessariamente, uma doença ou que a pessoa com deficiência seja considerada doente, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana. Logo, a falta de acesso a bens e serviços deve ser solucionada de forma coletiva e com políticas estruturadas para a equiparação de oportunidades.

Nesse mesmo ano de 2008 é publicado o texto da *Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva*, que tem como objetivo: assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Com essa política temos a ratificação de que a escola deve ser para todos e do desafio de se aprender a ensinar a todos, considerando as diferenças de cada um.

Com essa política se assevera o atendimento educacional especializado já garantido na Constituição Federal (1988), na LDB 9394/96, no Decreto 6.571/2008, reafirmado na Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Educação (CNE). Tal atendimento deverá ocorrer nas escolas comuns e ofertado em Salas de Recursos Multifuncionais, ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

É considerado como um serviço que complementa e/ou suplementa a formação dos alunos, considerando suas necessidades específicas, com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela por meio de atividades diferenciadas das realizadas em sala de aula e aplicadas no contra turno de aula do aluno (PNEE, 2008).

A nova política de inclusão impulsionou a tomadas de providências para o fomento de cursos de formação continuada de professores presenciais e à distância, na área da inclusão e do atendimento educacional especializado, por meio do Programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade e em parceria com as universidades; implantação de salas de recursos multifuncionais em escolas de toda a federação; inserção da disciplina Língua Brasileira de Sinais em todos os cursos de formação inicial em nível de licenciatura, nas universidades federais, programas e projetos voltados às especificidades do público-alvo da educação especial; diversas publicações

orientadoras do processo de inclusão pelo Ministério de Educação.

Contribuir para o desenvolvimento inclusivo voltado aos sistemas de ensino, a valorização das diferenças e da diversidade, a promoção da educação inclusiva, dos direitos humanos e da sustentabilidade sócio-ambiental visando a efetivação de políticas públicas transversais e interssetoriais (<http://portal.mec.gov.br>)

Em 2012, a Educação Especial brasileira, conforme o Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) contava com 752.305 matrículas de estudantes com deficiência, transtornos, altas habilidades ou superdotação em escolas comuns e especiais, apresentando tendência de aumento de matrículas nas salas de aula comuns. 80% desse total e alunos estão matriculados em escolas públicas e 20% em escolas particulares. Tais índices, porém, não refletem a qualidade do ensino ofertado, tampouco apontam as formas veladas de exclusão em que podem estar vivendo.

Entretanto, os direitos das pessoas com deficiência à educação continuam a ser reafirmados legalmente. Foi aprovado em 13 de junho de 2012 o *Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020*, sob o Projeto de Lei 8035/2010. Em sua décima diretriz afirma a “difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação” e no artigo Art. 7 - § 2º da Educação Especial expõe que: “Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que garantam o atendimento às necessidades educacionais específicas da educação especial, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.”

Na Meta 1 - 1.9, estende o acesso a creche e a pré-escola, bem como o atendimento educacional especializado complementar aos meninos e meninas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a transversalidade da educação especial na educação infantil. O que podemos considerar como um avanço, visto que essa etapa do ensino não tinha assegurado esses direitos nos documentos anteriores.

A LDB 9394/96 foi revista e, as mudanças, sancionadas por meio da Lei nº 12.796 de 2013. No texto da Educação Especial a única modificação ocorrida foi a substituição do termo “Portadores de Necessidades Especiais” por *educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*.

Os demais incisos do Art. 58 continuam assegurando os serviços de apoio especializados e o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, quando necessário, e a oferta dessa modalidade de ensino a partir do zero aos 4 anos, durante a Educação Infantil.

Todos os itens do Art. 59 continuaram sem outras modificações e a reafirmação do compromisso do poder público, no Parágrafo único com a ampliação do atendimento educacional, em termos preferenciais, na

própria rede pública de ensino.

Temos clareza de que muitas das medidas tomadas em prol da educação geral, refletidas na educação especial, são determinadas por fatores econômicos e políticos que marcam a diminuição do papel do Estado nas políticas de atendimento aos bens sociais da população brasileira. No entanto, não podemos desconsiderar os efeitos que estas medidas legais têm provocado no processo de inclusão educacional e social das pessoas com deficiência, principalmente a partir da década de 1990. Um desses efeitos é a visibilidade que pessoas com deficiência vêm obtendo em diferentes campos da sociedade.

Que é preciso reconhecer e discutir as falhas da política do Ministério de Educação apontadas por Mendes: a divisão no movimento histórico de luta pelo direito à educação de pessoas com deficiência; a tentativa em impor uma concepção única de política de inclusão; o deslocamento do debate em relação à melhoria da educação para todos para onde os alunos alvo da educação especial devem estudar; Priorizado a opinião de juristas sobre qual é a melhor opção para a escolarização desses alunos, desconsiderando a história e as opiniões de pesquisadores, cientistas, pais, prestadores de serviço e dos próprios sujeitos com deficiência e, elevando à educação especial ao patamar de protagonista de mudanças na educação, quando seu papel deveria ser de colaborada da educação comum em prol da educação para todos (Mendes, 2013).

Na mesma medida, é preciso ir de encontro a essas barreiras e continuar a buscar as respostas em nossa própria realidade, questionando as modalidades de trabalho educativo, considerando os avanços da ciência, a cultura da escola, sua política e suas práticas, os instrumentos, os recursos e serviços existentes na comunidade, estabelecendo parcerias, nos ajudando mutuamente como partícipes da história.

Considerações

Para fechar a exposição do tema proposto “A Educação Especial na legislação espanhola e brasileira” podemos considerar que a história da educação especial nos dois países se funde em aspectos relativos ao seu delineamento histórico, em sendo respeitadas as devidas diferenças culturais, sociais, econômicas e políticas.

Surpreende analisar as coincidências cronológicas que refletem um percurso semelhante ao longo da história tanto em relação às ideias, quanto à legislação a que se põem em manifesto (Tabela 1). Um tema que se faz presente é a repercussão que a legislação teve na realidade socioeducativa de cada país.

No entanto, somos conscientes das limitações deste estudo, já que a evolução da legislação educativa é um dos parâmetros representativos da evolução da atenção à diversidade, mas não é o único. Uma realidade tão complexa deve ser investigada desde outros muitos ângulos. Com esse propósito, propomo-nos a ampliar esta investigação analisando como se reflete este marco

legislativo nas práticas escolares de ambos os países. Para isso levamos a cabo um estudo em diversas escolas brasileiras e espanholas, e sobre o que já publicaram alguns trabalhos que complementam o estudo que aqui se oferece (Dos Santos, 2013; Núñez, 2014) e que são um primeiro passo numa linha de investigação que está aberta e na que pensamos seguir aprofundando.

Aqui nos centramos em comprovar o paralelismo que existe entre os dois países na evolução da atenção à diversidade e nas medidas adotadas progressivamente para construir uma realidade social e educativa mais apropriada às exigências econômicas, políticas e sociais de cada época. Estas aparentes coincidências nos indicam que os desafios enfrentados, tanto no âmbito social como acadêmico são semelhantes e que podem ser resolvidos entre todos na busca de soluções aos problemas comuns.

Como vimos os antecedentes, ou primeiros intentos de educação das pessoas público alvo da Educação Especial, tem seu eixo fundamental, e não é casualidade, não só no mesmo século, senão que se destina àquelas com deficiência sensorial.

Inicia-se com a criação dos centros para menino surdos e cegos, um período no qual vai predominar uma concepção deficitária e assistencial na que se entende que toda a deficiência, requer um entorno educativo segregado e diferenciado do oferecido as pessoas consideradas normais e plenamente aptas. O ensino oferecido nestas instituições orienta-se, no melhor dos casos, a lograr uma alfabetização básica e os rudimentos de uma iniciação profissional. A educação para pessoas cegas e surdas, igual a que ocorrerá posteriormente a pessoas com outros tipos de deficiência, se leva a termo exclusivamente em instituições especializadas até mais da metade do século XX.

Cento e dezesseis anos se passaram para chegar, tanto na Espanha como no Brasil na década de 1970, os primeiros ecos do movimento integrador-normalizador fecundado e disseminado pelos países nórdicos. O nascimento da democracia e o fim da ditadura é o ponto de partida da integração em ambos países. A legislação incorpora em ambos os países, ainda que timidamente, o princípio da integração e ocorre, também, nos finais dessa década e inícios da seguinte, a expansão de escolas e classes especiais em escolas comuns.

Os marcos normativos dos anos setenta: Lei 5694/71, no Brasil, e a Constituição Espanhola (1978) podem ser considerados precursores para a tomada de ações de respeito às diferenças individuais e aos direitos humanos fundamentais de todas as pessoas, inclusive das que têm alguma deficiência.

Na década de noventa tanto no Brasil com a Lei 9394/96, como em Espanha com a Ley Orgánica 1/1990 (LOGSE) dá-se prioridade a educação de todos os meninos e meninas em escolas comuns. Incorpora-se à legislação o conceito de Necessidades Educativas Especiais, emanado do informe Warnock e reserva-se a Educação em centros específicos exclusivamente para casos excepcionais, ou

seja, aqueles casos que a escola não teria condições de

atender o aluno por causa da gravidade de sua deficiência.

Tabela 1

Educação especial em Brasil e Espanha: leis e disposições

Década	BRASIL	ESPANHA
1850	Primeiras iniciativas na educação de pessoas com deficiência 1854: Criação do Instituto Imperial de meninos Cegos 1857: Criação do Instituto Imperial de Meninos surdos.	Primeiras iniciativas na educação de pessoas com deficiência 1857: Ley de Instrucción Pública Española – conhecida como Ley Moyano dispõe de uma escola para cegos e surdos em cada distrito universitário.
1960	1961: LEI 4024/61, de 20 de dezembro de 1961 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – confirma o direito dos “ <i>excepcionais</i> ” à educação. A Educação Especial deveria ocorrer, se possível, dentro do sistema geral de educação.	1965: Decreto 2925 de 16 de Octubre de 1965 por el que se regulan las actividades del Ministerio de Educación Nacional en orden a la Educación Especial
1970	1970: Criação do Centro Nacional de Educação Especial (CENESP) no Ministério da Educação (MEC) – centralizou as decisões políticas – Fornecer assessorias e recursos financeiros às secretarias de educação dos estados, para implantar os serviços públicos e privados – sem fins lucrativos – de Educação Especial dentro da perspectiva ditada pelo MEC desconsiderando, assim, particularidades regionais. 1971: LEI 5692/71 – Apontou objetivos semelhantes aos da LDB 4.024/61 para a educação comum e a educação especial, incluindo a preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.	1970: Lei 14/1970, de 4 de agosto, General de Educación y Financiamento de la Reforma Educativa – a educação especial se constitui como sistema paralelo ao sistema comum; 1975: Criação do Instituto Nacional de Educação Especial (INEE) – órgão responsável pela organização técnico-administrativa dos Centros de Educação Especial; assegurar a gratuidade para os centros privados por meio de subvenções previstas na Lei e tomar iniciativas quanto a organização e desenvolvimento desse setor. 1978: Constituição Espanhola – reconhecimento do direito de todos os cidadãos à educação (Art. 27); obrigatoriedade dos poderes públicos em promover uma política de integração de todos os cidadãos em todas as áreas sociais (Art. 28)
1980	1988: Constituição Brasileira: Assume os princípios (Art. 205) da igualdade de acesso e permanência na escola; garantia do “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 208). 1989: LEI 7.853/89: Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE	1982: Ley de integración social de los minusválidos (LISMI) – formalização legal dos princípios anunciados no Plano Nacional de Educação Especial. 1985: Real Decreto 334/1985, de 6 de março De Ordenación de la Educación Especial – a educação especial é considerada como parte plenamente integrada ao sistema educativo e definida como o conjunto de todos os apoios e adaptações para o alunado com deficiência. - Somente alunos cujas necessidades não podem ser atendidas nos Centros comuns é que poderão receber formação em um Centro Específico
1990	1996: LEI 9394/96: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Capítulo V (Art. 58 a 60): regula a educação especial, situando-a como modalidade da educação escolar a ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino. Sua oferta é um dever constitucional do Estado, desde a Educação Infantil.	1990: Ley Orgánica 1/1990, de 3 de octubre de 1990, Ley de Ordenación General del Sistema Educativo (LOGSE, 1990) – Introduce o conceito de Necessidades Educativas Especiais; o ensino ao aluno com NEE regida pelos princípios de normalização e integração; reconhece a inclusão da Educação Especial no sistema educativo geral; distingue entre os alunos com NEE aqueles de educação compensatória e aqueles de educação especial 1995: Real Decreto 696/1995, de 28 de abril, De ordenación de la Educación de los alumnos con Necesidades Educativas Especiales.
2004	LEI Nº 10.845 (5/03/2004): Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras atribuições.	2006: Ley Orgánica 2/2006, de 3 de março, <i>De Educación</i> (LOE) Classifica as Necessidades Específicas de Apoio educativo. As Necessidades Educativas Especiais se vinculam a deficiência ou a transtornos de conduta.
2008	- Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: Assegura a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. - Decreto nº 6.571/08: dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE).	2011: Plan de Inclusión del alumnado con Necesidades Educativas Especiales (2011)
2013	LDB 9394/96 é revista e sancionada pela Lei nº 12.796 de 2013. Substituição do termo “Portadores de Necessidades Especiais” por “Educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”	2013: Ley Orgánica para la Mejora de la Calidad Educativa (LOMCE). Risco de retrocesso nas propostas inclusivas.

O movimento internacional em prol da inclusão, iniciado em Jomtien e fortalecido com a publicação da Declaração de Salamanca (1994) e outros documentos posteriores voltados para o mesmo objetivo reflete-se em ambos os países, quer seja na Lei Orgânica de Educação

(2006) espanhola, como nos diversos Planos de Ação Inclusiva brasileiro e espanhol, nos quais se reafirmam políticas educativas e sociais de caráter inclusivo. Ambos países assumem o compromisso com a inclusão ratificando-o, em 2008, com a Convenção Internacional

sobre os Direitos das pessoas com deficiência, promovida pela Organização das Nações Unidas.

O mundo, e em essas duas sociedades em particular, continuam a ser *do* e *daqueles* considerados social e culturalmente “bons e belos”. Nesse mesmo mundo se discutem ações, projetos de reafirmação de uma sociedade e educação inclusivas, ao mesmo tempo em que se aponta o fracasso da proposta inclusiva em uma democracia que se vê engrenada pela globalização, pelo individualismo, pela exclusão.

O desafio em continuar a desenhar uma escola onde as diferenças, ao invés do ‘comunitarismo’ (Tourain, 2011): todos somos iguais, homogêneos, com a mesma identidade, sejam consideradas. Onde os indivíduos possam se constituir como pessoa ou como sujeito e, não, como coisas ou objetos e que o discurso posto nas leis se torne realidade continuará presente, pois acreditamos que, nesse debate, não podemos desconsiderar a luta empreendida por nossos antepassados, por homens e mulheres que com suas ideias e ações escreveram e dos muitos que ainda escrevem a história da educação de nossos países.

Se o fizermos, se nos resignarmos à ideia do fracasso dos ideais de uma escola e sociedade inclusivas, cujos pilares sejam o respeito à diversidade e a prática da cooperação e da solidariedade de certa forma estaremos admitindo o nosso próprio fracasso e dizendo aos nossos alunos e a sociedade em geral que se resigne a situação de opressão e desvantagem em que vivem.

Referencias

- Ainscow, M. y Echeita, G. (2011). *La Educación inclusiva como derecho. Marco de referencia y pautas de acción para el desarrollo de una revolución pendiente*. II Congreso Iberoamericano de Síndrome de Down. Granada. Real Patronato sobre Discapacidad y Fundación Down España. Pp. 23-38
- Booth, T. Ainscow, M. (2002). *Guía para la evaluación y mejora de la educación inclusiva: Desarrollando el aprendizaje y la participación en las escuelas*. En López, A.L., Durán, D., Echeita, G., Giné, C., Miquel, E., Moratalla, S. & Sandoval, M., UNESCO-Santiago: Oficina Regional de Educación de UNESCO para América Latina y el Caribe.
- Bowen, J. (2012). *Teorías de la educación: Innovaciones importantes en el pensamiento educativo occidental*. México: Limusa.
- Bueno, J., Silveira, G. (1993). *Educação Especial Brasileira Integração/ Segregação do aluno diferente*. São Paulo: Educ.
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasil. (2007). *Secretaria Especial dos Direitos Humanos*. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. CORDE. Brasília.
- Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasil. (2009). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm
- Dos Santos, L. (2013). *A inclusão escolar de alunos cegos em Espanha e Brasil*. Atas do XII Congresso Internacional Galego-Portugués de Psicopedagogía. Centro de Investigação em Educação/ Instituto de Educação Universidade do Minho. ISBN: 978-989-8525-22-2, pp.5291- 5305.
- Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. Brasil. (1961) - *Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasil (1996). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>
- Ley 14/1970, General de Educación y Financiamiento de la Reforma Educativa*. España. BOE 187, 1970: <https://www.boe.es/boe/dias/1970/08/06/pdfs/A12525-12546.pdf>
- Ley 39/2006 de Promoción de la Autonomía Personal y Atención a las personas en situación de dependencia*. BOE 299, 2006: www.boe.es/boe/dias/2006/12/15/pdfs/A44142-44156.pdf
- Ley 51/2003 de igualdad de oportunidades, no discriminación y accesibilidad universal de las personas con discapacidad* (LIONDAU). BOE 289: www.boe.es/boe/dias/2003/12/03/pdfs/A43187-43195.pdf
- Ley de Instrucción Pública de 9 de Setiembre de 1857*. (Ley Moyano). Recuperado en: <http://personal.us.es/alporu/historia>
- Ley Orgánica 1/1990 de Ordenación General del Sistema Educativo*. España. (LOGSE) BOE 238, 1990: <https://www.boe.es/boe/dias/1990/10/04/pdfs/A28927-28942.pdf>
- Ley Orgánica 2/2006 de Educación* (LOE). BOE 106, 2006: www.boe.es/boe/dias/2006/05/04/pdfs/A17158-17207.pdf
- Ley Orgánica 8/2013 para la Mejora de la Calidad Educativa* (LOMCE). BOE 295, 2013: www.boe.es/boe/dias/2013/12/10/pdfs/BOE-A-2013-12886.pdf
- Martins, L. A. R., Silva, L. G. S., Pires, J. & Pires, G. N. L. (Orgs.). (2010). *Educação e Diversidade: saberes e experiências*. João Pessoa: Editora da UFPB.
- Mazzotta, M. J. S. (2008). *Reflexões sobre inclusão com responsabilidade*. In: Revista @mbienteeducação, São Paulo, v.1, n.2, p. 165-168, ago/dez.
- Mendes, E. G. (2006). *A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil*. In: Revista Brasileira de Educação v.11 n.33 Rio de Janeiro set/dez.
- Núñez, T. (2014). *Construyendo una escuela sin exclusiones. La experiencia de la educación de una niña ciega en un centro ordinario*. XI Congreso Internacional y XXXI Jornadas de Universidades y Educación Inclusiva. Quaderns Digitals, ISSN: 1575-9393.

- Observatorio de la discapacidad (2010) *Selección de indicadores sobre la situación de las personas con discapacidad en España*. Informe Olivenza.
- Plan de inclusión del alumnado con necesidades educativas especiales. (2011). Mantoan, M. T. E. (2013). *A Educação Especial no Brasil – da exclusão à inclusão escolar*. Disponível em: www.lite.fae.unicamp.br/cursos/nt/ta1.3.htm.
- Plano decenal de educação para todos 1993-2003*. Brasil. Brasília: MEC.
- Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 – Lei 8035/2010*, aprovado em 13 de junho de 2012. Recuperado de: http://www.unb.br/administracao/decanatos/dex/formularios/Documentos%20normativos/DEX/projeto_de_lei_do_plano_nacional_de_educacao_pne_2011_2020.pdf
- Política Nacional da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva. MEC/2008. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Brasil (2010) *Marcos políticos-legais da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília: Secretaria de Educação Especial.
- Puigdellivol, I. (1986). *Historia de la Educación Especial*. En MOLINA, S. Enciclopedia temática de Educación Especial. Madrid. CEPE.
- Real Decreto 334/1985, de 6 de marzo. Ordenación de la Educación Especial*. (B.O.E. 16 de Marzo, 1985).
- Resolução Nº 4, de 2 de Outubro de 2009*. Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Brasil. (2009). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>
- Ruíz López, A. I. (2011). Los servicios educativos de la ONCE. *Participación Educativa*, 18, pp.158-168.
- Tourain, A. (2011). Entrevista a jornalista Leila Sterenberg, do programa Milênio, do canal de televisão por assinatura **Globo News**, levada ao ar em 17 de janeiro de 2011 e transcrita no site: <http://www.conjur.com.br/2011-jan-28/ideias-milenio-alain-touraine-sociologo-frances>.

Fecha de recepción: 30 de enero de 2014.

Recepción revisión: 12 de mayo de 2014.

Fecha de aceptación: 21 de junio de 2014.